

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/106/2016
Data de autuação: 02/02/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.
Sessão Regulatória: 30/04/2019.

RELATÓRIO

A priori, cumpre ressaltar que o presente processo regulatório foi instaurado por meio do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 95, para verificar se a CEDAE procedeu com o cumprimento do Decreto nº 41.974/2009, de 03 de Agosto de 2009, no que se refere a forma de repasse aos consumidores das importâncias relativas ao recolhimento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

Trata-se de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.667/2018, publicada no DOERJ de 31/12/2018, a qual dispôs, *in verbis*:

Art.1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a obrigação do pagamento pela utilização de recursos hídricos referente ao ano de 2017;

Art.2º - Determinar que a Companhia CEDAE comprove o adequado repasse aos usuários do valor pago relativo a utilização dos recursos hídricos no exercício de 2016 no período de fevereiro/2016 a março/2017, conforme fundamentação do parecer jurídico;

Art.3º - Determinar que a diferença de R\$ 361,55 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurada pela CAPET, seja remetida para o processo de reajuste de tarifa da Companhia CEDAE;

Art.4º - Determinar que a Companhia CEDAE adeque sua metodologia de repasse conforme, Ata de reunião realizada com as Concessionárias Prologos e CAJ;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Depois de publicada a decisão colegiada no DOERJ de 31/12/2018 a Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 009/2019 protocolado em 07/01/2019, opôs Embargos contra a Deliberação nº 3.667/2018.

Opostos os Embargos, a Companhia defendeu, em preliminar, sua tempestividade, tendo em vista a data de protocolo do referido recurso observado o prazo de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 78 do Regimento Interno desta Autarquia.

Em prosseguimento, a Embargante requereu a concessão de efeito interruptivo aos presentes Embargos, em razão do atendimento ao disposto da Lei nº5.427/2009, bem como no Regulamento Interno da AGENERSA, sob o fundamento de que o entendimento do que dispõe a referida Deliberação está prejudicado.

Alegou, em sequência, a existência de Contradição na Deliberação AGENERSA nº. 3.667/2018, tendo em vista que a CEDAE "(...) apresentou por meio do ofício AGB/DP nº 1347/2017, lote de amostragem de faturas geradas pelo sistema comercial da CEDAE, composto pelas MEDIÇÕES de 02/2016 à 03/2017, adicionando inclusive MEDIÇÕES relativas ao período de 04 à 06/2017. Tudo em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985". E entendeu que tal período, ou seja, fevereiro/2016 à março/2017, foi contemplado na instrução processual.

No Parecer de fls. 303/306, a Procuradoria desta Autarquia atestou a tempestividade da peça de Embargos, e quanto ao pedido de concessão de efeito interruptivo, asseverou que "(...) Pela Leitura do parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno, verificou-se que o efeito interruptivo é aplicado automaticamente em sede de Embargos. Por sua vez é cediço que a Companhia faz jus ao pleito", registrou as alegações da CEDAE no sentido de "A Embargante alegou que a decisão proferida por este conselho diretor, em especial quanto ao exarado no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº3667/2018 contaria com contradição, Isso porque, a Companhia sustentou que foi comprovado por meio do Ofício GAB/DP nº 1347/2017, amostragens relativas ao exigido no texto deste artigo." ressaltando que "o ofício acima mencionado


Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pela CEDAE (...) trouxe alguns demonstrativos contendo os repasses de recursos hídricos presente a sequência de amostragem das faturas de todos os meses exigidos no corpo da decisão atacada, qual seja de fevereiro de 2016 a março/2017, frisou-se ainda que "(...) espera-se a comprovação adequada dos repasses aos usuários de valor pago da utilização dos recursos hídricos no exercício de 2016, (...) esta comprovação deve ocorrer por meio de faturas, relativas aos meses de fevereiro/2016 a março de 2017. Assim, não assiste razão à alegação da CEDAE de que já havia cumprido com o determinado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº3.667/2018, por fim, concluiu que "É de suma importância observar que o voto que embasou a Deliberação é a ela integrada em respeito a obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, ao se justificar as decisões deste Conselho Diretor ao impor obrigações, é imperioso que se faça a leitura completa do voto que a impulsionou", e opinou pelo "(...) conhecimento dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência da contradição alegada pela CEDAE".

Por meio do OF. AGENERSA/CODIR/JB nº 058/2019 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais, em seguida, às fls. 310, a Companhia solicitou novo prazo para o envio de razões finais, em virtude da reunião agendada com a CAPET para o dia 26/03/2019, tendo como tema o esclarecimento de assuntos que interferem no julgamento do presente feito.

Por meio do OF. AGENERSA/CODIR/JB nº 069/2019, a CEDAE foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-12.003.106/2016
Data de autuação: 02/02/2016
Companhia: CEDAE
Assunto: Cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos. Decreto n.º 41.974/2009.
Sessão Regulatória: 30/04/2019

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º 3.667/2018.

A priori, antes de iniciar o voto, importante ressaltar que a Companhia apresentou ofício CEDAE ACP-DP n.º 230/2019 de razões finais, pleiteando ao final a retirada de pauta do presente feito, o que foi indeferido por esta relatoria em razão de já ter sido concedido tal pleito na última sessão regulatória conforme fls.310.

Preliminarmente registro a tempestividade da peça processual, porquanto protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no Regimento Interno desta Autarquia. A Deliberação embargada foi publicada no DOERJ de 31/12/2018 (segunda-feira), a contagem do prazo para a oposição dos Embargos iniciou-se em 02/01/2019 (quarta-feira) e findou na data de 06/01/2019 (domingo), tendo como data de protocolo o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/01/2019.

No bojo dos Embargos a Embargante sustenta, conforme as alegações registradas no Relatório, contradição na Deliberação AGENERSA n.º 3.667/2018, o que não ocorreu, pois basta uma simples releitura aos fundamentos do voto para se constatar que, de fato, não há contradição na Deliberação que se embarga.

Isso porque é cediço que os presentes autos foram abertos para verificar se a CEDAE procedeu com o cumprimento do Decreto n.º 41.974/2009, de 03 de Agosto de 2009, no que se refere a forma de repasse aos consumidores das importâncias relativas ao recolhimento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

No referido Embargos, a Companhia alega que a decisão desta relatoria, em especial ao artigo 2º da deliberação AGENERSA n.º 3.667/2018 se contradiz, pois sustentou ter comprovado as amostragens relativas ao período de fevereiro de 2016 à março de 2017, por meio do ofício GAB/DP n.º 1347/2017 às fls.234/239.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Remetidos os autos à d. Procuradoria, esta emitiu Parecer nº15/2019 destacando que, a CEDAE "(...) trouxe alguns demonstrativos contendo os repasses de recursos hídricos presente a sequência de amostragem das faturas de todos os meses exigidos no corpo da decisão atacada, qual seja de fevereiro de 2016 a março/2017, frisou-se ainda que "(...) espera-se a comprovação adequada dos repasses aos usuários de valor pago da utilização dos recursos hídricos no exercício de 2016, (...) Ocorre que, esta comprovação deve ocorrer por meio de faturas, relativas aos meses de fevereiro/2016 a março de 2017. Assim, não assiste razão à alegação da CEDAE de que já havia cumprido com o determinado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº3.667/2018, por fim, concluiu que "É de suma importância observar que o voto que embasou a Deliberação é a ela integrada em respeito a obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, ao se justificar as decisões deste Conselho Diretor ao impor obrigações, é imperioso que se faça a leitura completa do voto que a impulsionou", e opinou pelo "(...) conhecimento dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência da contradição alegada pela CEDAE".

Compulsando os autos, verifica-se que a CEDADE acostou **alguns comprovantes de repasse aos consumidores, deixando de trazer ao presente processo os comprovantes dos seguintes meses: março, abril, junho, julho e outubro de 2016 e março de 2017, exatamente os meses inerentes ao período determinado no artigo 2º da Deliberação embargada, qual seja, fevereiro de 2016 à março de 2017.**

Neste diapasão, cumpre destacar o texto do dispositivo em voga, determina: " que a Companhia CEDAE **comprove o adequado** repasse aos usuários do valor pago relativo a utilização dos recursos hídricos no exercício de 2016 **no período de fevereiro/2016 a março/2017, conforme fundamentação do parecer jurídico"**, assim, certifico que até o presente momento a Companhia não cumpriu o dispositivo supracitado.

Com efeito, acompanho o parecer jurídico desta Procuradoria, e entendo que a comprovação dos repasses aos usuários disposta na Deliberação ora embargada, deve ser realizada por meio de amostragem das faturas de todos os meses compreendidos no período de fevereiro de 2016 a março de 2017, o que não foi realizado pela Companhia, assim, não assiste razão a Embargante em suas alegações infundadas.



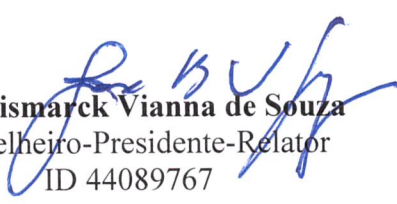
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/106/2016
Data	02/02/2016
Fil	327
Rubrica	CUY 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3667/2018 e no mérito negar-lhes provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/106/2016
Data: 02/02/2019
Rubrica: 94.502.1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3818

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**COMPANHIA CEDAE - COBRANÇA PELA
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.
DECRETO N° 41.974/2009.**

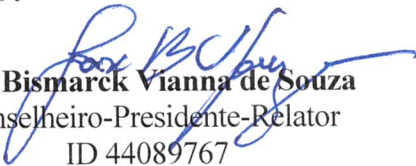
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/106/2016, por unanimidade,

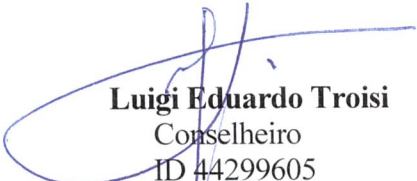
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n°. 3667/2018 e no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

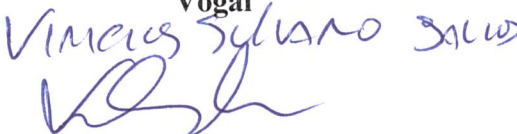

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal

VINÍCIUS SYLVANO SALVO
2019/04/30 - 4